

Acórdão: 14.140/01/2^a
Impugnação: 40.010103229-22
Impugnante: Regina Vilela de Souza (Regina Souza Carrasque)
Proc. do Sujeito Passivo: Rômulo Macedo de souza/Outra
PTA/AI: 16.000035290-84
CPF: 351.661776-49
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Restituição - ICMS - Multa de Revalidação e Multa Isolada. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de ICMS, MR, MI e juros, correspondentes ao TADO N° 02.136462-70, ao argumento de que tais exigências lhe foram imputadas indevidamente.

O Chefe da AF/III, em despacho de fls.30, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 35/40, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 42/44, refutando as alegações da defesa, contra-argumentando que:

- é garantido ao sujeito passivo o direito de ampla defesa na esfera administrativa, na forma e prazos legais;
- a Requerente abriu mão do direito de defesa, em época própria, optando pelo pagamento do Crédito Tributário, extinguindo-o, conforme estabelece o inciso I, art. 156, do CTN;
- a restituição pleiteada importa na análise meritória do feito fiscal, de competência exclusiva deste Órgão Julgador.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 47/51, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente contenda sobre Pedido de Restituição pagos pela ora Requerente, a qual figura como coobrigada pelos valores constantes do TADO 02.136462-70, recolhidos aos cofres deste Estado, conforme DAE de fl. 10 e que, segundo afirma a Impugnante, tal quantia lhe fora exigida indevidamente.

O mencionado TADO fora lavrado a fim de exigir dos Sujeitos Passivos ali arrolados, ICMS, MR (50%) e MI (40%), incidentes sobre o valor das mercadorias, acrescido do frete, tendo em vista o transporte de mercadorias (bois para abate), desacompanhadas de documento fiscal hábil, haja vista que os apresentados ao Fisco, notas fiscais de entrada nº 000360 e 000361, emitidas pelo Frigorífico Boi Real Ltda, não se prestavam ao acobertamento da operação, eis que contrariavam o Termo de Acordo nº 006/95, PTA 16.2898.72, o qual previa como local de abate das rezes o Frigorífico Campina Verde Ltda – FRICAV, em Campina Verde/MG, sendo que os documentos fiscais declaram como local de abate o Frigorífico Serra Negra Ltda, de Patrocínio/MG.

Por inobservância desse Termo de Acordo, preditas notas fiscais foram desclassificadas, imputando-se a co-responsabilidade à Recorrente, Produtora Rural, alienante das mercadorias.

Quanto à legitimidade das exigências fiscais em relação ao Autuado, Frigorífico Boi Real Ltda, desnecessário se faz tecer comentários, uma vez que reiteradas decisões proferidas por este E. Conselho, ratificaram o lançamento, efetuado em situação idêntica, a exemplo dos Acórdãos 13.395/99/3ª e 13.394/99/3ª, este último anexo às fls. 17 a 19.

O deslinde da presente discussão administrativa resume-se em averiguar se é devida ou não a co-responsabilidade imputada à Impugnante, na condição do Produtora Rural, alienante das mercadorias objeto da presente autuação.

O TADO em apreço originou-se da constatação, pelo Fisco, de transportes de bois para abate, vendidos pela Requerente ao Frigorífico Boi Real Ltda, acompanhados por notas fiscais de entrada 000360 e 000361, emitidas pelo comprador.

Segundo relatório da ocorrência constante do referido TADO (fl. 11), as mencionadas notas fiscais indicavam que o abate se daria no estabelecimento do Frigorífico Serra Negra Ltda, em Patrocínio, contrariando o Termo de Acordo celebrado com a Fazenda Pública Estadual, que previa como local de abate as instalações do Frigorífico Campina Verde Ltda, na cidade de Campina Verde/MG.

Tais inferências permitem concluir que, ao contrário da arguição da Impugnante, as mercadorias foram vendidas ao Frigorífico Boi Real e não ao FRICAV, e as notas fiscais não foram emitidas em conformidade com o retrocitado TA.

É necessário salientar que, nos termos do art. 40, § 2º, do RICMS/96, ao contribuinte signatário de termo de acordo será fornecido comprovante, para exibição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao produtor rural quando das aquisições amparadas pelo regime de substituição, instrumento este que, se tivesse sido observado atentamente pela alienante, serviria para informá-la que o teor do TA citado nas notas fiscais não estava sendo cumprido.

De forma alguma as notas fiscais apresentadas à Impugnante serviriam para acobertar o trânsito das mercadorias que vendera: a uma, porque segundo alega a Requerente, o comprador de suas mercadorias era o FRICAV, ao passo que as notas fiscais foram emitidas pelo Frigorífico Boi Real Ltda, efetivo adquirente; a duas, por que as notas fiscais não observavam o TA nelas consignado.

Não servindo para acobertar a operação, o Produtor Rural teria, obrigatoriamente, que acobertar a saída do gado, na forma determinada pela legislação tributária, vigente à época dos fatos.

De notar-se que a saída de gado bovino, bufalino e suíno, em operação interna, é normalmente diferida, sendo uma das hipóteses de encerramento do diferimento aquela destinada ao abate, conforme estabelece o art. 211, inciso III, Anexo IX, do RICMS/96.

Vê-se, pois, que ao vender o gado para o Frigorífico, o produtor rural teria que emitir a Nota Fiscal correspondente e recolher o imposto devido.

Entretanto, na eventualidade de efetuar vendas ao Frigorífico Boi Real e se o abate ocorresse nas instalações da FRICAV, quando da alienação, este é que, por substituição recolheria o tributo ao Erário.

Pois bem, se o TA 006/95, vincula-se, exclusivamente, ao abate no FRICAV, evidentemente, a Acordante não poderia usar de suas regras para remeter gado para abate noutro estabelecimento.

Por essas razões, ousamos discordar do posicionamento adotado pelo nobre relator, por ocasião do julgamento do PTA 02.000136460-16, eis que, não observado o Termo de Acordo, o qual permitia ao destinatário acobertar as operações com suas notas fiscais, resta descaracterizada a possibilidade de recolhimento do imposto por substituição tributária e, por consequência, a obrigação pela cobertura documental e recolhimento do imposto devido, volta a ser de responsabilidade do **sujeito passivo originário**, *in casu*, o **produtor rural** que promoveu a saída do gado.

Evidencia-se, portanto, a impropriedade das notas fiscais utilizadas para a cobertura do transporte da mercadoria, cobertura esta que só seria possível com a Nota Fiscal de Produtor Rural, conforme estabelece o art. 214, Anexo IX, do RICMS/96, inclusive com o destaque do imposto devido na operação, em face do encerramento do diferimento, previsto no art. 211, inciso III, Anexo IX, c/c art. 13, ambos do RICMS/96.

Assim, afiguram-se legítimas as exigências fiscais em relação ao Produtor Rural e, por isso, descabido o pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora), e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 29/03/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

JP/

CC/MG